

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA/ GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

EDITAL Nº 01/2024

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

FORMA DE JULGAMENTO: Tipo Técnica e Preço

Ilustre Presidente,

GRAT SOLUTIONS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.448.298/0001-07, sediada à Rua 2028 n. 100, Sala 07, Centro, Balneário, Camburiú/SC, vem por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, como empresa líder do Consórcio Grat-Iguatemi-SC, perante essa douta Comissão de Licitação, com fulcro no letra “c”, Inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, combinado com o subitem 14.3.1. do edital supramencionado, interpor, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado divulgado do qual declarou como “HABILITADA” a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., para o **Lote 01**, objetivando, portanto, que seja reexaminado este *decisum*, tendo em vista os fatos e fundamentos, a seguir demonstrados e o resultado divulgado no Resumo de Análise da Proposta Técnica – Lote 01 desse respectivo Consórcio do qual deixou de pontuar vários

itens relacionados ao conteúdo com a seguinte informação publicada: “**Classificação equivocada do Índice de Condição da Malha**”, objetivando, portanto, que seja reexaminado este **decisum**, tendo em vista os fatos e fundamentos, a seguir demonstrados.

I – DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a Recorrente a reforma da decisão que **HABILITOU** a empresa **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** e que deixou de **VALIDAR** itens da avaliação do quesito de conteúdo – CM e CMS-NP apresentados pelo **CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC.** Desse modo, prosseguir essa fase com a conclusão apresentada pelo r. Presidente da Comissão de Licitação representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade que regem a licitação pública e encontram-se previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021 que fundamenta esse processo de contratação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra está promovendo licitação, na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 01/2024, com critério de julgamento de técnica e preço por lote, com vistas a contratação do seguinte objeto:

“OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Execução de serviços técnicos especializados de supervisão regional em apoio à fiscalização na execução das ações de manutenção e recuperação da malha rodoviária sob a jurisdição da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (05 lotes).”

Entretanto, causou estranheza o resultado da análise dos documentos de habilitação exarado por essa r. Comissão do qual concluiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, decisão essa

que não se pautou em conformidade com o estabelecido no edital desta contratação quanto ao impedimento de participar direta ou indiretamente na licitação em apreço, bem como o resultado da análise feita na proposta técnica do Consórcio Grat-Iguatemi-SC que não considerou os quesitos de conteúdo CMS e CMS-NP como sendo uma classificação equivocada, decisão essa que não se pautou em consonância com o levantamento feito *in-loco* por esse Consórcio para elaboração desse quesito, cujas imagens com as devidas coordenadas geográficas serão apresentadas a seguir.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que o instrumento convocatório possui extrema importância, na medida em que vincula não só a Contratante e seus empregados, mas também as empresas licitantes às regras nele estipuladas.

O descumprimento das normas e condições impostas no Edital enseja em nulidade de procedimento da Contratante, uma vez que a elas está estritamente atrelada, bem como as licitantes que não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório, pois se não acolherem as exigências referente à documentação exigida, serão consideradas “*inabilitadas*”.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, **aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo Nosso)*

Nesse sentido, resta claro que esse princípio assevera uma segurança para a empresa licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que: “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Assim, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

E, é nesse viés, que essa recorrente pretende apresentar seu recurso, uma vez que a decisão da Comissão de Licitação não assegura o cumprimento de condições fixadas no edital quanto ao impedimento de participar direta ou indiretamente do edital da Concorrência Eletrônica n. 01/2024.

Assim, iremos apresentar a seguir os pontos de nossa contestação em face que fere o caráter competitivo no âmbito da realização desse procedimento licitatório, separado por itens, para um melhor entendimento, quais sejam:

a) **DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ENGENHO** da qual infringiu o seguinte:

**a.1. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS SUBITENS
10.1.10.13.2.12 E 10.1.10.13.2.13 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Inicialmente, queremos destacar que o edital dessa contratação cuidou em listar de forma clara as condições de impedimento para participar direta ou indiretamente desta licitação, que dentre outras, cabe o destaque para o seguinte subitem 6.2.5, qual seja:

10.1.10.13.2.12. Empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Manutenção (DMA), relativos ao gerenciamento no âmbito da DMA, estarão impedidas de atuarem diretamente ou indiretamente nos serviços com potenciais conflitos de interesse, relacionados aos Produtos previstos neste Projeto Básico.

10.1.10.13.2.13. Empresa que vier a ser contratada para executar os serviços relativos ao objeto contratado, estará impedida de atuar diretamente ou indiretamente nos serviços em conflito de interesse, ocasionados por contratações futuras junto a Diretoria de Manutenção. (Grifo e Sublinhado Nosso)



consórcio

SUPERVISÃO GOINFRA

Nesse sentido, equivocou-se essa Comissão de Licitação quando ao fazer a análise dos documentos de habilitação da empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não conferiu os contratos já firmados com esse órgão contratante, uma vez que essa é detentora de 02 contratos, que destacamos a seguir:

(i) Contrato n. 72/2021 – GOINFRA (Cópia em Anexo)

Objeto: Prestação dos serviços de Supervisão da Manutenção e Apoio ao Gerenciamento da Malha Rodoviária no Estado de Goiás, por 36 meses, (Lote 04).

Valor: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Prazo de prestação dos serviços: 36 (trinta e seis) meses.

(ii) Contrato n. 70/2021 – GOINFRA (Cópia em Anexo)

Objeto: Prestação dos serviços de Supervisão da Manutenção e Apoio ao Gerenciamento da Malha Rodoviária no Estado de Goiás, por 36 meses, (Lote 03).

Valor: R\$ 3.590.000,00 (três milhões, quinhentos e noventa de reais).

Prazo de prestação dos serviços: 36 (trinta e seis) meses.

Em face do disposto, cima tem como certo que a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. no momento da sua participação no edital da Concorrência Eletrônica n. 01/2024 estava impedida diretamente de participar.

Assim, resta demonstrado que esse fato não pode ser desconsiderado pela i. Comissão de Licitação, o que requer seja cancelada a decisão que a declarou como HABILITADA, tendo em vista que esta recorrente se ampara em direito líquido e certo e pretende demonstrar que as licitações publicadas por essa Agência se norteiam de plena segurança jurídica.

A manutenção dessa decisão contraria o disposto quanto ao princípio de legalidade que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite. Este princípio está previsto no artigo 5º, II,

da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isso significa que o Estado só pode exigir o cumprimento de uma obrigação ou impor uma sanção se houver previsão legal para isso.

Nesta perspectiva, Hely Lopes Meirelles destaca a necessidade da observância da legalidade em face de um procedimento licitatório com a seguinte prolação: “Vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, **mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite**” . (Grifo Nosso)

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, não cabe interpretações ou favoritismo, que no caso das licitações públicas, onde o edital se constitui em legislação magna que traça e estabelece regras e condições aos licitantes interessados.

Veja o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ensina Marçal Justen Filho:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. Assim, uma vez publicado o ato convocatório, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Dessa forma, tanto os atos a serem praticados quanto as regras que os nortearão tornam-se perfeitamente previsíveis.

Assim, não pode esse r. Agência manter a decisão que habilitou a empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que isso contraria as vedações impostas para participação direta e indireta nessa licitação.

Ora, inequívoco o erro dessa r. Comissão de Licitação que não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que desobedeceu aos princípios fundamentais da licitação.

Essa decisão não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre as empresas licitantes, preceito máximo a ser respeitado no transcurso de uma licitação!

b) DECISÃO QUE DESCONSIDEROU QUESITOS DE CONTEÚDO CMS E CMS-NP DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO GRAT-IGUATEMI-SC decisão essa que não se pautou em consonância com o levantamento feito *in-loco* por esse Consórcio para elaboração desse quesito, cujas imagens apresentamos a seguir, com as devidas coordenadas geográficas.



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 18:29:33
15° 13' 35.061" S, 47° 15' 1.747" W
SRE484EGO0010.
Entr.GO-116
GO-484.
Km26.82D



10 de março de 2024 às 10:56:03
14° 22' 38.429" S, 48° 34' 43.205" W
SRE538EGO0010.
Entr.GO-237
GO-538.
Km11.6D



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



11 de março de 2024 às 11:44:06
15° 14' 47.101" S, 50° 30' 23.755" W
SRE164EGO0650.
Entr GO-449(A)
GO-164.
Km0.0C



10 de março de 2024 às 11:16:11
14° 16' 31.655" S, 48° 33' 58.464" W
SRE538EGO0010.
Indaianópolis
GO-538.
Km24.88D



SUPERVISÃO GOINFRA



11 de março de 2024 às 16:51:32
13° 42' 33.216" S, 49° 15' 56.084" W
SRE241EGO0330.
Entr.GO-151(B)
GO-164.
Km45.81D



10 de março de 2024 às 17:34:07
15° 1' 28.223" S, 49° 59' 44.871" W
SRE156EGO0350.
Entr.GO-334(A).
Km28.30C



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 16:09:08
15° 10' 37.487" S, 47° 35' 27.473" W
SRE118EGO0045.
Entr. GO-230
GO118
Km0.0D



12 de março de 2024 às 15:05:58
16° 18' 1.871" S, 47° 37' 43.214" W
SRE436EGO0020.
Entr. GO-010(A)
GO-436.
Km0.0C



consórcio

SUPERVISÃO GOINFRA





consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA





SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 13:39:51
S 14.2836°, W 47.5132°
SRE118EGO0075.
GO118.
Km0.0D



10 de março de 2024 às 10:56:08
14° 22' 38.429" S, 48° 34' 43.205" W
SRE538EGO0010.
Entr.GO-237
GO-538.
Km11.6D



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



12 de março de 2024 às 15:29:18
16° 2' 55.978" S, 47° 37' 1.716" W
SRE436EGO0020.
Div.GO/DF
GO-436.
Km29.30



11 de março de 2024 às 11:58:19
15° 5' 59.568" S, 50° 36' 54.467" W
SRE164EGO0650.
Entr.BR251(B)/GO-530(Araguapaz)
GO-164.
Km21.17C



SUPERVISÃO GOINFRA





consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA





consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA





SUPERVISÃO GOINFRA





consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



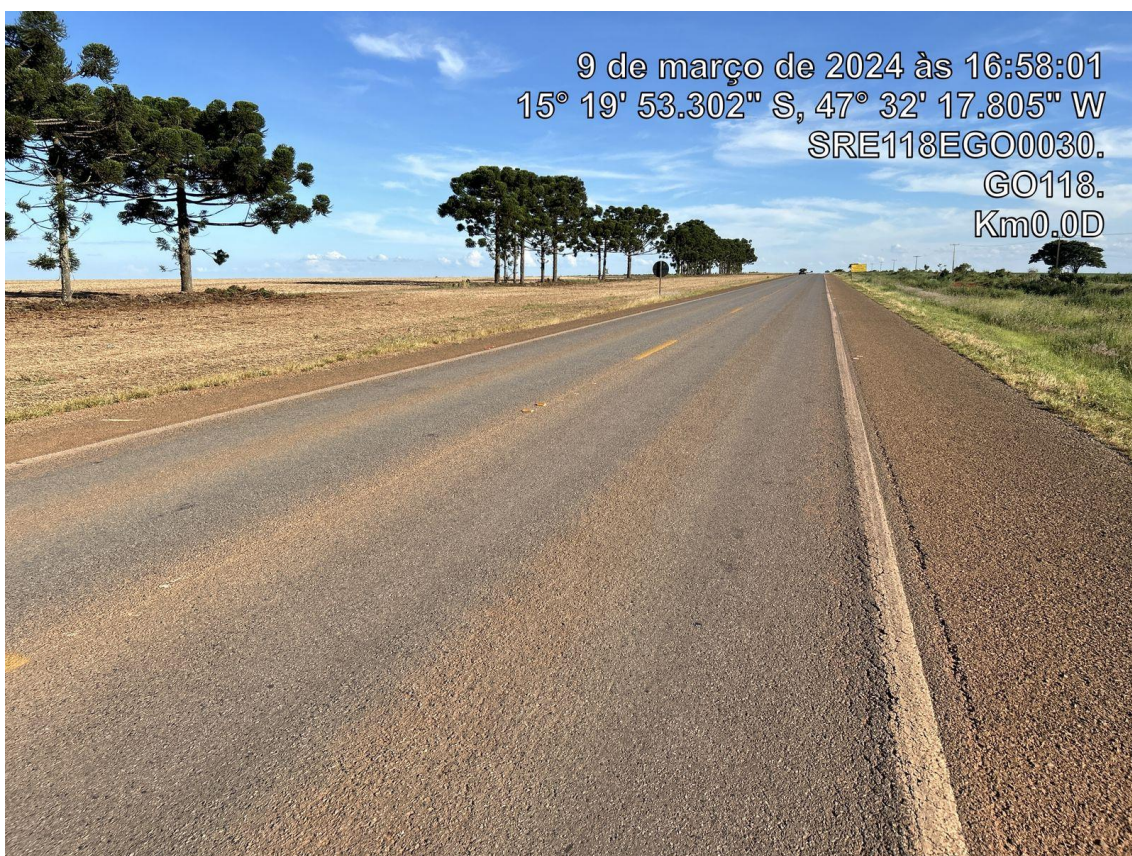
página/visto



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 14:08:30
S 14.6959°, W 47.5224°
SRE118EGO0072.
GO118.
Km10.4D



9 de março de 2024 às 16:58:01
15° 19' 53.302" S, 47° 32' 17.805" W
SRE118EGO0030.
GO118.
Km0.0D



consórcio

SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 10:05:02
S 13.3332° W 46.7881°
SRE112EGO0063.
GO112.
Km0.0D



9 de março de 2024 às 15:33:23
14° 55' 54.964" S, 47° 35' 36.920" W
SRE118EGO0050.
Entr, GO-237
GO118.
Km0.0D



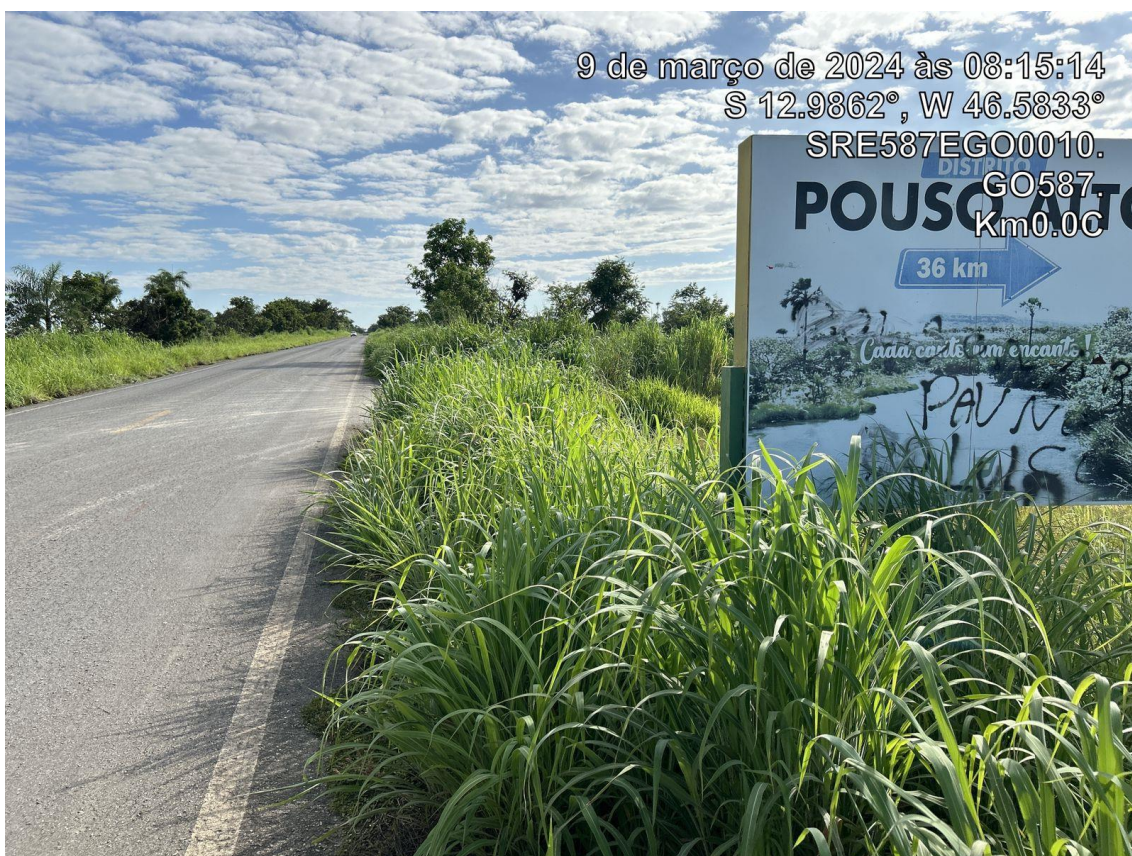
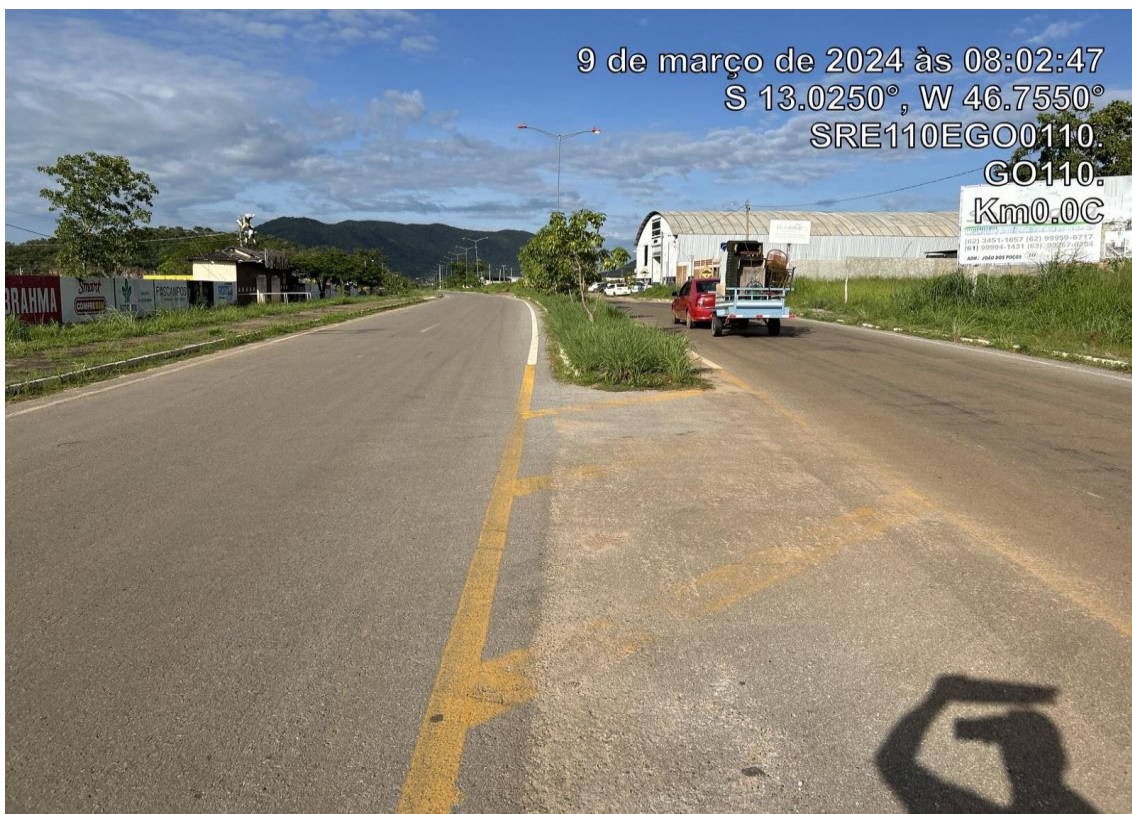
consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



página/visto



consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA





consórcio
SUPERVISÃO GOINFRA



9 de março de 2024 às 08:19:04
S 12.9670°, W 46.5738°
SRE587EGO0010:
GO587:
Km2.4C



9 de março de 2024 às 07:49:25
S 13.0309°, W 46.7825°
SRE118EGO0150:
GO118:
Km0.0C



Face ao exposto, resta comprovado que esse Consórcio fez a classificação do Índice de Condição da Malha com base nas imagens reais dos pontos apresentados em sua proposta técnica, devendo, assim, serem consideradas no âmbito da pontuação atribuída ao quesito conteúdo – CMS e CMS-NP.

Assim, esse equívoco dessa r. Comissão de Licitação não pode ser ACEITO e CONVALIDADO pela recorrente, pois assim significaria apoiar o ato da Administração que afronta o seu direito líquido e certo de ver aceitos esses quesitos para sua pontuação quanto a esse quesito.



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, vem requer:

- a) Seja conhecido e deferido o presente recurso.
- b) Reformulada a decisão publicada pela Comissão de Licitação quanto ao resultado que declarou como HABILITADA a empresa PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. , uma vez que essa empresa detém 02 (dois) contratos firmados com esse órgão contratante, fato esse que a impede de participar direta ou indiretamente da licitação dessa órgão.
- c) Reformulada a análise da proposta técnica apresentada por esse Consórcio de forma a considerar os quesitos de conteúdo – CMS e CMS-NP como classificação válida quanto ao índice de condição da malha.
- d) Seja dado prosseguimento ao certame, com publicação de novo resumo de análise de forma a computador esses pontos retirados indevidamente da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Grat-Iguatemi-SC.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú - SC, 13 de junho de 2024.

Vitor Rodrigues Vieira

Sócio Quotista



Documento assinado digitalmente

VITOR RODRIGUES VIEIRA

Data: 13/06/2024 22:29:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>